



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 626-08.2016.6.21.0085**

**Procedência:** TORRES - RS (85ª ZONA ELEITORAL – TORRES)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** DIOGO GONZALES DE AGUIAR

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DIOGO GONZALES DE AGUIAR, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Torres/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 27/10/2016 (fl. 02), houve análise técnica (fl. 17), constatando que não foi apresentado extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de outros recursos. Ainda, foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos. Por fim, foram realizadas doações de valor superior a R\$ 1.064,10 sem transferência eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Intimado (fl. 19), manifestou-se o candidato (fls. 22-28), juntando notas explicativas e documentos.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 29), verificou-se que, mesmo após a manifestação do candidato, remanesceu a irregularidade quanto à ausência de qualquer documento bancário que comprove a origem do valor da doação. Diante disso, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 31), opinou o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 32-33), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 48-52).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016 (fl. 35) e o recurso foi interposto em 16/12/2016 (fl. 42), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 11), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

## II.II – MÉRITO

### **Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar as contas eleitorais de 2016 apresentadas pelo candidato DIOGO GONZALES DE AGUIAR, do município de Torres, conforme estabelecido na Lei 9.504/97, matéria regulamentada pela Resolução TSE n.23.463/2015.

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se o descumprimento das formalidades legais previstas no art. 18, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE.

Com efeito, verifica-se que o candidato utilizou recursos doados em desacordo ao art. 18, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o qual estabelece a forma das doações financeiras, incluindo regra específica para valor superior a R\$ 1.064,10, que devem, necessariamente, ser efetuadas por meio de TED. Agrava-se ainda, pelo fato de, em desacordo ao § 3º, art. 18, da referida Resolução, o candidato haver utilizado integralmente o valor de R\$ 7.000,00, o que não caberia, e sim, sua integral devolução. **O valor representa mais de 88% da receita, que foi de R\$ 7.914,91 (sete mil, novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos).**

O candidato apresentou como justificativa para esta irregularidade tratarem-se de doações do próprio candidato e de sua avó. A justificativa, no entanto, é insuficiente. **Caberia ao candidato ter, ao menos, informado a origem dos valores, juntando aos autos, por exemplo, comprovantes dos saques realizados na conta de origem.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe ao candidato zelar pela regularidade de suas doações, com respeito as normas eleitorais, das quais deve estar bem ciente, inclusive quanto ao procedimento a adotar no caso de irregularidade na receita. Ainda, a legislação é clara quanto a destinação do recurso arrecadado de maneira indevida, devendo o candidato ter esclarecido a origem do recurso. Como não o fez, impõe-se a medida prevista no §3º do art. 18 da Res. TSE 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (grifei)  
(...)

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Por fim, considero que **o valor da receita irregular é substancial em relação ao total de recursos arrecadados pelo candidato, correspondendo a mais de 88% da receita**, sendo suficiente para macular a regularidade das contas como um todo.

Assim, entendo aplicável o disposto no Art. 68, III, da Res. TSE 23.643/2015, que regulamenta a desaprovação das contas, quando existem falhas nas contas que comprometem a regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso posto, JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato DIOGO GONZALES DE AGUIAR relativas às eleições proporcionais de 2016 do município de Torres, nos termos do inciso III, art. 68, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, **CONDENANDO-O, ainda, ao RECOLHIMENTO da importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao Tesouro Nacional**, através de Guia de Recolhimento da União, no prazo de até 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, forte no artigo 26, §3º, Resolução TSE nº 23.463/2015. (grifado)

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.** (RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.** Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tml\clarbo03r053uhhaicsh78515014575042534170531230403.odt